

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

L E I Nº 4129 /91
de 30 de dezembro de 1991

N.º 846 de 30/12/1991

VERIFICAR DECRETO Nº 7042/90

REGULAMENTADA PELO DECRETO
Nº 7683/92

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção para os Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO S.I.M.

Art. 1º - Cria-se o Serviço de Inspeção Municipal, que terá como objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo Único - A fiscalização a que se refere esta lei será exercida em estabelecimentos que pratiquem o comércio apenas em âmbito municipal.

Art. 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- O pescado e seus derivados;
- O leite e seus derivados;
- O ovo e seus derivados;
- O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização de que trata, far-se-á:

- Nos estabelecimentos industriais especializados, e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo.
- Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado.
- Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento e manipulação dos

KS

cont. da Lei nº 4129/91 - fls. 02

seus derivados e nos respectivos entre
postos.

- Nos estabelecimentos que explorem o ramo de alimentos em geral para início das ati
vidades .
- Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.
- Nos entrepostos que, de modo geral, rece
bam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.
- Nas casas atacadistas e nos estabelecimen-
tos varejistas .

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, a Secretaria Municipal de Saúde observará também as pres
crições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativamente aos coagu
lantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na Indústria de produtos de origem animal, ele
mentos e substâncias contaminantes.

Art. 6º - O poder executivo baixará, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre Inspeção
Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- A - A classificação dos estabelecimentos
- B - As condições e exigências para registro' dos estabelecimentos
- C - A higiene dos estabelecimentos
- D - As obrigações dos proprietários, responsá
veis ou prepostos
- E - A inspeção ante e post mortem dos animais destinados a matança
- F - A inspeção e reinspeção de todos os produ
tos, subprodutos e matérias primas de ori
gem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte
- G - A fixação de tipos e padrões dos produ
tos de origem animal
- H - A análise de laboratório

12

cont. da Lei nº 4129/91 - fls. 03

I - O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal

J - Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizaram, se da mesma resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização, serão remunerados pelo sistema de taxas fixadas na forma estabelecida nesta lei.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa, de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência U.F.R. nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;
- IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sa

cont. da Lei nº 4129/91 - fls. 04

nitárias adequadas;

§ 1º - As multas previstas neste Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do Parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de registro, inspeção, fiscalização e análises.

Art. 11 - O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Unidade Fiscal de Referência, vigente na data da ocorrência do fato gerador, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

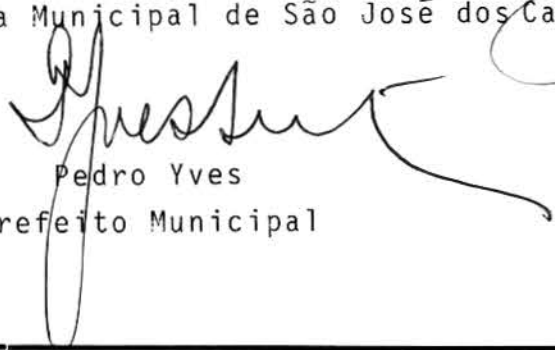
Art. 12 - O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 13 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 14 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida ou insuficiente, nunca inferior ao valor de 10 (dez) U.F.R. no mês do efetivo pagamento.


Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
30 de dezembro de 1991.

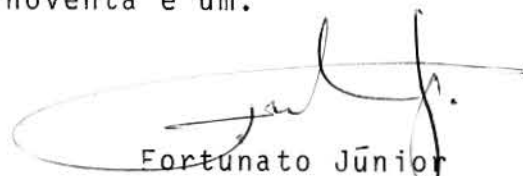

Pedro Yves
Prefeito Municipal

cont. da Lei nº 4129/91 - fls. 05

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
30 de dezembro de 1991.


Gilson de Cássia Marques de Carvalho
Secretário de Saúde

Registrada na Divisão de Formalização e
Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta dias do mês de de
zembro do ano de mil novecentos e noventa e um.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

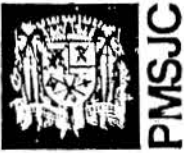


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO I

TAXAS

- I - Pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica:
- 1 - Abates de bovinos de 0,1 a 0,3 U.F.R. por cabeça, sendo:
De 01 a 50 cabeças = 0,3 U.F.R.
De 51 a 100 cabeças = 0,2 U.F.R.
Acima de 100 cabeças = 0,1 U.F.R.
 - 2 - Abates de suínos, ovinos e caprinos de 0,1 a 0,2 U.F.R. por cabeça sendo:
De 01 a 50 cabeças = 0,2 U.F.R.
De 51 a 100 cabeças = 0,15 U.F.R.
Acima de 100 cabeças = 0,1 U.F.R.
 - 3 - Abates de equinos, de 0,08 a 0,1 U.F.R. por cabeça.
 - 4 - Abates de aves e coelhos de 0,08 a 0,1 U.F.R. por cabeça, sendo:
Até 100 cabeças = 0,1 U.F.R.
Acima de 100 cabeças = 0,08 U.F.R.
 - 5 - Produtos cárneos - 0,2 U.F.R. até 1000 kg e fração proporcional acima de 100 kg, em cada 100 kg, nos seguintes produtos:
A - Salgados ou dessecados
B - Salsicharia, embutidos e não embutidos
C - Conservas
D - Semi-conservas
E - Outros
 - 6 - Gorduras comestíveis - 1,0 U.F.R. até 100 kg, e fração proporcional acima de 100 kg, em cada 100 kg, para os produtos:
A - Toucinho
B - Banha em pasta
C - Banha



ANEXO I
fls. 02

- D - Gordura bovina
 - E - Gorduras outras
 - F - Outros produtos
- 7 - Sub-produtos não comestíveis - 0,5 U.F.R. até 100 kg e fração proporcional acima de 100 kg, em cada 100 kg, para os produtos:
- A - Farinha
 - B - Sebo, óleo e graxa branca
 - C - Peles
 - D - Outros produtos
- 8 - Leite e derivados
- 8.1 - Do leite de consumo:
- A - Leite pasteurizado ou esterilizado - 0,05 U.F.R. por 100 litros
 - B - Leite aromatizado - 0,05 U.F.R. por 100 litros
 - C - Leite fermentado - 0,05 U.F.R. por 100 litros
 - D - Leite gelificado - 0,05 U.F.R. por 100 litros
 - E - Em qualquer deles, acima de 100 litros, fração proporcional em cada 100 litros.
- 8.2 - Do leite desidratado:
- A - Concentrado, evaporado, condensado e doce de leite = 0,2 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
 - B - Leite em pó de consumo direto - 0,2 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
 - C - Leite em pó industrial - 0,2 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
- 8.3 - Produtos lácteos:
- A - Queijos - 0,5 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
 - B - Manteiga - 0,3 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
 - C - Creme de mesa - 0,5 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
 - D - Margarinas - 0,1 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.



ANEXO I
fls. 03

nal em cada 100 kg.

- 9 - Sub-produtos comestíveis ou não comestíveis derivados do leite
0,2 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg, nos seguintes produtos:
 - A - Caseira
 - B - Lactose
 - C - Leitelho em pó
 - D - Soro de queijo em pó
- 10 - Pescados e derivados
 - 1 - Peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação - 0,3 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
 - 2 - Crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação - 0,6 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
 - 3 - Sub-produtos não comestíveis - 0,2 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.
- 11 - Ovos de aves - 0,05 U.F.R. por 50 dúzias ou fração proporcional por cada 50 dúzias.
- 12 - Mel e cera de abelha e produtos a base de mel de abelhas - 1,0 U.F.R. por 100 kg ou fração proporcional em cada 100 kg.

II - Para registro de estabelecimentos:

- 1 - Aprovação do projeto - 10 U.F.R.
- 2 - Instalação do serviço de inspeção - 10 U.F.R.
- 3 - Registro de produto-rótulo - 5 U.F.R.
- 4 - Alteração da razão social - 10 U.F.R.
- 5 - Ampliação, remodelação, reconstrução do estabelecimento - 10 U.F.R.

III - Outros atos

- Análises - 5 U.F.R.

Handwritten signature

LEI N. 7.889 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 94 (1), de 23 de outubro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n. 1.283 (2), de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2.º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II — multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional — BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou foram adulterados;

IV — suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V — interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, dolo, obstrução ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2.º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (artigo 7.º da Lei n. 1.283/50).

Art. 3.º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 757; (2) 1950, pág. 372.

Art. 4.º Os artigos 4.º e 7.º da Lei 1.283/60, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º São competentes para realizar e fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo 3.º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do mesmo artigo 3.º."

"Art. 7.º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do artigo 4.º.

Parágrafo único."

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as Leis n. 5.760 (3), de 3 de dezembro de 1971, n. 6.275 (4), de 1.º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

(3) Leg. Fed., 1971, pág. 1.611; (4) 1975, pág. 752.

LEI N. 7.890 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, instituído pela Lei n. 5.969 (1), de 11 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 6.685 (2), de 3 de setembro de 1979, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 90 (1), de 24 de outubro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Observado o disposto no artigo 1.º da Lei n. 5.969, de 11 de dezembro de 1973, a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO, no período agrícola de 1989/1990, poderá, também, contemplar exclusivamente os recursos próprios aplicados pelos produtores em seus empreendimentos rurais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Leg. Fed., 1973, pág. 1.866; (2) 1979, pág. 603; (3) 1989, pág. 700.